

Destaque-se que a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000728-02.2022.2.00.0000 – relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022.)

Por seu turno, em relação ao tempo total de tramitação feito, restou evidenciada que circunstâncias alheias à vontade da magistrada e a existência de entraves, a exemplo do elevado acervo da vara e quantitativo de servidores, prejudicaram a celeridade processual, sendo forçoso inferir que não houve desídia ou demora injustificada no caso em tela.

Desta feita, diante da ausência de indícios da prática de infração funcional pela magistrada representada, determino o arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Após, arquite-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, 31/01/2024.

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

[\[1\]](#) Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

#### PROVIMENTO Nº 03/2024 - CGJ DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

EMENTA: Orientar os magistrados e as magistradas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco quanto aos procedimentos a serem adotados na realização das audiências de custódia envolvendo crimes militares e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas da comunicação do flagrante, em toda jurisdição dos respectivos Estados da Federação;

CONSIDERANDO os termos da liminar proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 347/DF, que determinou que os magistrados e tribunais do país passassem a realizar, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas;

CONSIDERANDO a Resolução TJPE nº 380, de 10 de agosto de 2015, que instituiu, no âmbito da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO O PROVIMENTO Nº 003/2016 (e suas alterações) do Conselho de Magistratura;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação jurisdicional relacionada a processos judiciais em regime de plantão;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assegurou que a audiência de custódia na seara castrense (Reclamação 24.539);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou, por unanimidade, alteração na Resolução 213, de 2015, para incluir expressamente a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia pela Justiça Militar e pela Justiça Eleitoral (Pedido de Providências 0003475-32.2016.2.00.0000);

CONSIDERANDO que a Vara da Justiça Militar de Pernambuco possui Jurisdição em todo território estadual (artigo 51 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007).

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os magistrados e as magistradas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco quanto aos procedimentos a serem adotados na realização das audiências de custódia envolvendo crimes militares.

Art. 2º Na Região Metropolitana do Recife, nos dias úteis, compete ao magistrado ou à magistrada com atuação na Central de Flagrantes da Capital a realização da audiência de custódia referente aos crimes militares.

Parágrafo único - Nos plantões judiciais da capital, o ato deverá ser realizado pelo magistrado ou pela magistrada plantonista criminal, em relação aos crimes militares cometidos na Região Metropolitana do Recife.

Art. 3º Fora de Região Metropolitana do Recife, nos dias úteis, compete ao magistrado ou à magistrada com atuação nos pólos de audiência de custódia a realização da referida audiência para os crimes militares.

Parágrafo único - Nos plantões judiciais das circunscrições do interior do Estado, a audiência de custódia referente a crimes militares deverá ser realizada pelo magistrado ou magistrada plantonista.

Art. 4º Por ocasião da audiência de custódia, finda a oitiva da pessoa presa e colhidas as manifestações do Ministério Público e da Defesa Técnica, caso o magistrado ou a magistrada entenda por converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, **deverá motivar sua decisão com base em elementos concretos e ajustados aos pressupostos previstos nos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar**, bem como às vedações contidas **no artigo 270, parágrafo único, alínea b, do mesmo diploma legal** quanto à concessão de liberdade provisória e obedecidas as demais disposições aplicáveis à espécie.

Art.5º Finda a audiência de custódia e adotadas as providências dela decorrentes, inclusive a expedição de mandado de prisão ou alvará de soltura, todos os expedientes deverão ser redistribuídos, no sistema PJe, para a Vara da Auditoria Militar da Capital.

Art. 6º A prisão em flagrante por crime de deserção dispensa a apresentação do desertor à audiência de custódia, por ter regramento especial ditado pelo Código de Processo Penal Militar, consoante Resolução CGJ nº 01/2019, publicada no Dje 28/02/2019.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 6 de fevereiro de 2024.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

(Republicado em razão de incorreção na publicação anterior)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Faço saber que pretendem se casar **MARIA SUELENE DE LIMA ALVES** e **THAMIRES BEZERRA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

A primeira habilitante é natural de Garanhuns, Estado de Pernambuco, nascida a 06 de setembro de 1996, solteira, de profissão AGRICULTORA, residente Rua Governador Mário Covas, nº 68, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns, PE, filha de **SEVERINO DE LIMA ALVES**, nacionalidade BRASILEIRA e de **MARIA ALCILENE DE LIMA ALVES**, nacionalidade BRASILEIRA.

A segunda habilitante é natural de Garanhuns, Estado de Pernambuco, nascida a 30 de abril de 2001, solteira, de profissão PROFISSIONAL DE ED. FÍSICA, residente Rua Governador Mário Covas, nº 68, Francisco Simão dos Santos Figueira, Garanhuns, PE, filha de **EXPEDITO NELES FERREIRA**, nacionalidade BRASILEIRA e de **ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA**, nacionalidade BRASILEIRA.

Em virtude do casamento a primeira habilitante passará a chamar-se MARIA SUELENE DE LIMA ALVES FERREIRA e a segunda habilitante passará a chamar-se THAMIRES DE LIMA BEZERRA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser arquivado em Cartório no lugar de costume bem como publicado eletronicamente de acordo com a lei 14.382, de 27 de junho de 2022, através do site a-proclamas - <https://proclamas.org.br/> e/ou DJE/PE <https://www.tjpe.jus.br/dje>.

Garanhuns, 05 de fevereiro de 2024

**EDITAL DE PROCLAMAS**